



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 004324/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson Reis.

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA protocolada sob o nº. 5260/2021 (PE nº. 23/2021), visando *suprimir* na íntegra toda redação do §2º do art. 1º e *modificar* a redação do art. 5º do projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares, 23 de agosto de 2021.



Edyeles Guinhasi De Deus De Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis, a saber:

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em Braille, sem custo adicional.

§1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo, solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º As empresas concessionárias prestadoras dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º disporão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) URML, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

Linhares, 23 de agosto de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional